



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

LEI Nº 1.936 DE 02 DE JULHO 2.001.

Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Guanhanes para o exercício de 2002 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art.1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto ao artigo 161, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, que compreendem:

- I – As diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal;
- III – As diretrizes para a execução orçamentária;
- IV – As disposições finais.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes Gerais da Administração Pública**

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2002 obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I – Promover a melhoria da distribuição dos recursos públicos visando a diminuição das desigualdades sociais através do **ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**, proporcionando a participação popular nas decisões de governo;
- II – Modernizar a Administração Pública Municipal, promovendo sua plena eficácia;
- III – Promover o desenvolvimento sustentável do Município, com prioridade para a geração de emprego e renda;


Municipal



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

IV – Promover e ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, saneamento e educação, com ênfase na qualidade do serviço prestado;

V – Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

VI – Promover ações para a diminuição do déficit de moradia do Município;

VII – Ampliar a integração do Município através da melhoria de sua malha viária e outros meios de transportes;

VIII – Apoio à implantação de Faculdades e Universidades no Município de Guanhanes, visando o crescimento sócio-cultural, geração de empregos, proporcionando à comunidade uma melhor qualidade de vida.

IX – Promover, quando necessária a desapropriação de imóveis urbanos rurais, mediante prévias negociações obedecidas a legislação vigente tendo em vista o interesse público;

X – Promover a aplicação de recursos a fundo perdido e em fins específicos, mediante convênio, oriundos do fundo de privatização da Vale do Rio Doce.

XI – Promover a modernização Administrativa e tributária do Município, com a maior abrangência possível, através de recursos próprios ou oriundos de financiamentos obtidos junto a Bancos oficiais, obedecendo a Legislação vigente.

XII – Exercitar a cobrança do IPTU Progressivo conforme a Legislação vigente, na busca da melhor distribuição do princípio de justiça social.

XIII – Prover verbas destinadas ao Esporte, Lazer e Cultura.

XIV – Prover verbas necessárias à implantação do adicional de insalubridade para os Servidores Públicos Municipais, na forma da Lei.

Art.3º - Constituem metas e prioridades do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2002 aquelas estabelecidas no Plano Plurianual, período de 2002 à 2005, a ser encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração do

Orçamento Municipal

Art.4º- A Lei Orçamentária do Município de Guanhanes para o exercício de 2002, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

Orgânica Municipal, da Lei Federal nº- 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº- 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.5º- O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a recuperar sua capacidade de poupança e investimento nas áreas social e econômica.

Art.6º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art.7º- O detalhamento das prioridades de investimento de interesse local será realizado em reuniões do executivo com a população diretamente e demais segmentos organizados da sociedade, através do Orçamento Participativo.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentária priorizadas no Orçamento Participativo.

Art.8º- Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2002, serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º- A previsão de receita para 2002, será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º- A projeção da receita para 2003 e 2004 observará o disposto no "caput" deste artigo.

Art.9º- O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.10º- Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art.11º - Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado:

I – Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Respeitadas as disponibilidades financeiras do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal, os salários atrasados, já empenhados, dos servidores públicos municipais, deverão ser gradativamente quitados dentro do exercício de 2.002.

II – Os novos projetos serão programados se:

- a) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
- c) Atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art.12º - As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais serão destinadas à entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 2º - As transferências mencionadas no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art.13º - Não poderão ser destinados recursos orçamentários de subvenções sociais para atender despesas de sindicato, associação ou clubes de servidores públicos.

Parágrafo Único – Excetuam-se do dispositivo no "caput" deste artigo os recursos destinados a atender:

- I – Creches, hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;
- II – Associações filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento de serviços de assistência social a pessoas carentes, desde que seja reconhecida por lei, sua utilidade pública.

Art.14º- A transferência de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, na forma da legislação vigente.

Art.15º- Ficam os poderes Executivo e Legislativo do Município autorizados a consignar na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais recursos necessários para atender as despesas que decorrerem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

carreiras, bem como da admissao de pessoal, de programas de demissao voluntaria, aposentadorias e exoneraao, nos termos da legislacao em vigor.

§ 1º - O projeto de lei decorrente da mat6ria disposta no " Caput " deste artigo 6 de iniciativa do Poder Executivo e devera ser acompanhado de parecer da Secretaria Municipal de Fazenda e Administraao.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, a contrataao de horas extras ficara limitada aos servico de saude, educao, manutenao de veiculos, limpeza urbana, coleta de lixo, fornecimento de agua e algum outro caso considerado especial.

§ 3º- Os casos especiais so serao autorizados apos parecer da Secretaria Municipal de Fazenda e Administraao.

Art.16º - As despesas com pessoal e encargos previdenciarios serao fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº- 101, de 04 de Maio de 2000.

Art.17º- Os recursos previstos na Lei Orcaamentaria sob o titulo de Reserva de Contingencia destinados a passivos contingentes e imprevistos fiscais, serao de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Liquida estimada para o exercicio de 2002.

Art.18º- Os recursos do Servico Autonomo de Agua e Esgoto – SAAE, somente poderao conter previsao de investimento apos a cobertura das despesas de custeio.

CAPITULO IV Das Diretrizes para a Execuao Orcaamentaria

Art.19º- A Lei Orcaamentaria contera dispositivos que autorizem o Executivo a:

I – Proceder a abertura de creditos adicionais, suplementares especiais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4.320 , de 17 de Marao de 1964;

II – Contrair emprestimos, por antecipacao de receita, nos limites previstos na legislacao especifica, mediante autorizacao do Legislativo.

Art.20º- Para atender na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbira do seguinte:



Prefeitura Municipal de Guanhães

MINAS GERAIS

I – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II – Desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;

III – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art.21º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá os serviços essenciais de saúde, as atividades e projetos que incidam nos 25% da educação, coleta de lixo e fornecimento de água.

Art.22º - Caso seja necessária a limitação de empenho, será feita a limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações Especiais", calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados grupos acima, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, no percentual do déficit gerado.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo da limitação de empenho.

§ 2º- Se o Poder Legislativo não promover a limitação de empenho, conforme disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a limitação de valores financeiros a serem repassados ao Legislativo.

Art.23º - Para atender o disposto no § 3º- do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, considera-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de dispensa estabelecido pela Lei 8666/93, ao ano, parcelado mensalmente.

Art. 24º- Os recursos destinados às despesas com precatórios judiciais não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais



Prefeitura Municipal de Guanhanes

MINAS GERAIS

Art. 26º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o final do exercício de 2001, fica autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 27º - O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 28º- O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2002, através de lei específica.

Art. 29- Fica o Executivo autorizado a propor concessão de descontos para pagamentos à vista da dívida ativa e outros impostos que são de competência do município.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a revisar e atualizar o Plano de Cargos e Carreiras do Município e a proceder, se necessário, à reformas administrativas.

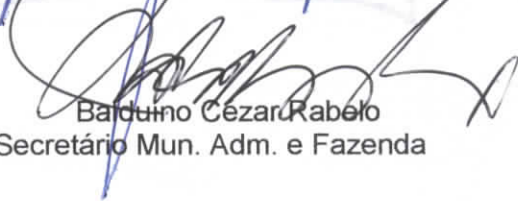
Art. 31º- A despesa com serviços de terceiros dos Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício de 2002, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 2000.

Art.32º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, 02 de julho de 2001.


José Luiz de Araujo
Prefeito Municipal


Balduino César Rabelo
Secretário Mun. Adm. e Fazenda